

Caderno 6

TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2012

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 382436
RESOLUÇÃO Nº 01/2012/MP/CSMP,
DE 18 DE MAIO DE 2012.

Os critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à composição da lista triplíce nos concursos de remoção e promoção.

Art. 2º As sessões do Conselho Superior para indicação das remoções e promoções por merecimento serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º São pressupostos para a remoção e promoção de membro do Ministério Público por merecimento:

I - que tenha, no mínimo, dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver candidato com tais requisitos que aceite o cargo vago (art. 93, II, "b", da CF);

II - que resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade (art. 93, VII, da CF, c/c o art. 1º e art. 2º, § 5º, da Res. nº 26, do CNMP, art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 006/2011, do CPJ);

III - que não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade (art. 89, I, da LCE nº 57/2006);

IV - que não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo (art. 89, II, da LCE nº 57/2006);

V - que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, III, da LCE nº 57/2006);

VI - que tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, salvo para a promoção por antiguidade (art. 89, IV, c/c art. 141, § 9º, da LCE nº 57/2006);

VII - que não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, V, da LCE nº 57/2006);

VIII - que não tenha sido removido ou promovido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, VIII, c/c art. 98, § 1º, da LCE nº 57/2006);

IX - que esteja com os serviços de seu cargo em dia (art. 89, VI, da LCE nº 57/2006), salvo demora devidamente justificada; e X - que não retenha em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que officie além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente sem a devida manifestação. (art. 93, II, "e", c/c o art. 129, § 4º, ambos da CF, e art. 89, VII, c/c o art. 154, XXVI, da LCE nº 57/2006);

§ 1º Não havendo, na primeira quinta parte, candidato que tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Considerar-se-á, para efeito de cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, o número de cargos providos até o encerramento do prazo de inscrição, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fracionário.

Art. 4º O membro que integrar ou assessorar o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça ou exercer o cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público, em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à remoção e à promoção por merecimento (art. 53, VII, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 128, VII, da LCE nº 57/2006).

Parágrafo único. O membro referido no *caput* deste artigo e o que se encontrar na assessoria de órgão da Administração Superior, em órgão auxiliar do Ministério Público ou em função administrativa, no âmbito da própria instituição, na hipótese de concorrer à remoção ou promoção por merecimento, será avaliado pelo Conselho Superior a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral e dos dados funcionais constantes do Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP).

Art. 5º A lista triplíce será formada pelos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios objetivos de merecimento.

§ 1º Havendo somente um candidato, dentre os inscritos, que preencha os requisitos legais, este será indicado à vaga, independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, observado o disposto no art. 96, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

§ 2º É obrigatória a remoção ou promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (art. 93, II, "a", da CF; art. 61, III, da Lei nº 8.625/93, e art. 93, "caput", da LCE nº 57/2006).

§ 3º Não sendo caso de remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público que obtiver maior pontuação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância (art. 93, II, "c", e art. 61, VI, da Lei nº 8.625/93 e art. 94 da LCE nº 57/2006).

Art. 6º A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta Resolução.

Art. 7º No requerimento de inscrição ou na fase de habilitação, o candidato deverá:

I - declarar, sob o compromisso do cargo:

a) que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a VIII, desta Resolução;

b) o número de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas;

c) o número de procedimentos preparatórios e de inquéritos civis sob sua responsabilidade e respectivas tramitações, devendo atentar para os prazos legais de conclusão e prorrogação justificável (art. 2º, § 6º e 7º, e art. 9º da Res. nº 23, e art. 12 da Res. nº 13, ambas do CNMP);

d) que é assíduo e cumpre o expediente forense ou qual a sua jornada de trabalho;

e) se exerce o magistério, o nome da instituição de ensino, o seu endereço, as disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais (art. 154, inciso XXXII, da LCE nº 57/2006); e

f) a residência na comarca ou no local autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 154, X, da LCE nº 57/2006);

II - apresentar:

a) aditamento, atualização e informações complementares que entender necessários sobre a sua atuação funcional;

b) informação sobre a execução do plano de atuação de origem, destacando as ações executadas de acordo com as atividades e metas planejadas para todas as Promotorias ou Procuradorias de Justiça em que atuou durante a vigência do plano de atuação; e c) um trabalho judicial ou extrajudicial produzido, demonstrando a efetividade deste e o seu impacto na sociedade.

Art. 8º Após a fase de inscrição, o setor competente enviará os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que elaborará o relatório onde constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o *caput*, a Corregedoria-Geral remeterá cópia a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público e publicará aviso de disponibilidade do documento, do qual encaminhará cópia, mediante requerimento, aos candidatos inscritos no certame, que assumirão a responsabilidade pela manutenção do sigilo dos dados.

§ 2º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no parágrafo anterior, que dispõe apenas sobre a possibilidade de correção de dados funcionais já informados pelo candidato até o término do prazo de inscrição no certame.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral, a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

Art. 9º O merecimento será aferido considerando-se a presteza, a produtividade, a segurança e a qualidade técnica dos trabalhos, o grau de efetividade do trabalho judicial ou extrajudicial, o aprimoramento da cultura jurídica, o tempo de efetivo exercício na carreira e o cumprimento das metas do plano de atuação.

Art. 10. A avaliação do merecimento dar-se-á por meio de:

I - relatórios de atividades funcionais, elaborados mediante levantamento manual e sistemas informatizados, tais como Sistema de Atividades Anuais (SIATIVA) e Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP);

II - relatórios resultantes das inspeções e correções levadas a efeito pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo esta realizar visita de inspeção por amostragem, dentre os inscritos no certame, resguardada a prévia comunicação da visita. (art. 3º, V, da Res. nº 43, do CNMP, e art. 2º, § 2º, do Provimento nº 02/2009-MP/CGMP);

III - relatórios contendo conceitos obtidos pela avaliação dos trabalhos judiciais e extrajudiciais remetidos à Corregedoria-Geral, nos quesitos:

a) segurança e qualidade técnica dos trabalhos trimestrais, dos quais serão avaliados os itens de apresentação, formatação gráfica, adequação processual, requisitos formais, correção de linguagem, fundamentos jurídicos, trabalho de pesquisa (doutrina e jurisprudência) e conclusão; e

b) grau de efetividade do trabalho a ser indicado e encaminhado pelo membro no ato da inscrição, demonstrando a efetividade e o impacto deste na sociedade;

IV - documentos e informações constantes das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidas pela Corregedoria-Geral; e V - inspeção permanente, pelos Procuradores de Justiça, dos serviços dos Promotores de Justiça nos feitos em que oficiarem e declarações e informações complementares fornecidas pelo

candidato quando da habilitação no certame.

VI – Cumprimento das metas do Plano de Atuação informado pelo membro no ato da inscrição e inserido no Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação do Ministério Público (SEAPA), quadrimestralmente.

§ 1º Na remoção e promoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

§ 2º No acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância.

§ 3º Na remoção no cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado no exercício do cargo.

Art. 11. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade ao exercício das funções - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

b) cumulações de cargos da carreira, cumulação de cargo da carreira com função administrativa, cumulação de cargos da carreira com aprimoramento cultural - de 0 (zero) a 6 (seis) pontos;

c) exercício de atividades de assessoramento e representação de classe, sem cumulação - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

d) atuação, como organizador, debatedor ou expositor, em eventos de capacitação, audiências e consultas públicas promovidas e efetivamente realizadas no interesse da instituição - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

e) participação em grupo de trabalho ou grupo de estudo institucional - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

f) instauração e conclusão de procedimentos administrativos cíveis e criminais e de inquéritos civis - de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

g) participação em realização de mutirões – de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

h) **Atuação em Tribunal do Júri em Promotoria de Justiça diversa da qual seja titular ou esteja respondendo.** – de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

II - entrega, no prazo, de relatórios, trabalhos trimestrais e envio da elaboração, retificação e informação da execução do plano de atuação à Corregedoria-Geral do Ministério Público - de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Art. 12. A produtividade será avaliada levando-se em conta os seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - os atos jurídicos praticados pelo membro no exercício profissional - de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos; e

II - as peças jurídicas produzidas no exercício profissional - de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

§ 1º Os atos e peças jurídicos serão aferidos por meio de levantamento manual e sistemas informatizados, tais como SIATIVA e SIAMP, praticados e produzidos durante toda a carreira do membro do Ministério Público.

§ 2º As pontuações previstas nos incisos I e II obedecerão à graduação de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos (Grupo I – Atos Jurídicos), 0 (zero) a 10 (dez) pontos (Grupo II – Atos Jurídicos), 0 (zero) a 5 (cinco) pontos (Grupo I – Peças Jurídicas), 0 (zero) pontos a 15 (quinze) pontos (Grupo II – Peças Jurídicas), conforme tabela apuratória anexa a esta Resolução.

Art. 13. A segurança e a qualidade técnica dos trabalhos serão aferidas pela firmeza e confiabilidade das peças, levando-se em conta a apresentação, a adequação, a fundamentação fática e jurídica, a correção de linguagem e os requisitos formais, com observância à gradação de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Parágrafo único. Para a avaliação de que trata este artigo, o membro do Ministério Público deverá encaminhar, trimestralmente, de um a três trabalhos judiciais ou extrajudiciais à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 14. O grau de efetividade da atuação judicial ou extrajudicial será avaliado mediante análise do trabalho referido no art. 7º, II, c, que poderá ser encaminhado por e-mail até o término do prazo de inscrição, para o qual o candidato deverá demonstrar, em redação sucinta, a complexidade da elaboração, a efetividade e o impacto deste na sociedade, com observância à gradação de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Art. 15. O aprimoramento da cultura jurídica em área de interesse da Instituição será aferido conforme os comprovantes encaminhados à Corregedoria-Geral, relativos aos seguintes itens:

I - título ou certificado de conclusão de curso de especialização - 1 (um) ponto;

II – título ou certificado de conclusão de curso de mestrado – 1,5 (um e meio) pontos;

III – título ou certificado de conclusão de curso de doutorado – 2 (dois) pontos;

IV – título ou certificado de conclusão de curso pós-doutorado – 2,5 (dois e meio) pontos;

V - publicação de livros, artigos e teses, obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos; e

VI - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento jurídico do membro do Ministério Público - de 0 (zero) a 1 (um) ponto.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, serão aceitos os cursos realizados de forma telepresencial ou semipresencial, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Aos candidatos vencedores, as pontuações a que se referem os incisos V e VI não serão mais atribuídas em certames posteriores.